HABEAS CORPUS Nº 544.754 - SP (2019/0336357-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP250802 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIANE BASTOS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **ELIANE BASTOS DA SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada por suposta infração ao art. 155, **caput**, do Código Penal (**furto simples**).

Contudo, **a denúncia não foi recebida.**

Irresignado, o d. Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi **provido**, nos termos da ementa abaixo (fls. 28-32):

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Rejeição da denúncia Furto de pequeno valor Aplicação do princípio da insignificância Inadmissibilidade Necessário o exame das provas Tipicidade presente Recurso provido (voto nº 40776)."*

Daí o presente **habeas corpus,** no qual a d. Defesa, em suma, busca o trancamento da ação penal, com a aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta que supostamente foram subtraídos "*sem prejuízo para a vítima, shampoos, condicionadores e outros itens de perfumaria. O evento se deu no 'Mercadinho Café Natal'. Valor total da 'res': R$ 142,38 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)*" (fl. 4).

Aduz que "*o Direito Penal, como intervenção mais rigorosa na liberdade das pessoas, deve ser aplicado apenas como último recurso para a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

manutenção da coexistência pacífica dos indivíduos em comunidade, motivo pelo qual uma lesão tão insignificante ao patrimônio alheio, em razão da aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, deve ser considerada atípica, em homenagem ao princípio da insignificância" (fl. 6).

Alega que "*ainda que se considere moralmente reprovável a conduta delitiva ora apurada, as circunstâncias indicam que não se reveste de relevância para o direito penal, pois é profundamente desproporcional a mobilização da máquina judiciária pelo furto de itens de higiene com valor insignificante – e que foram prontamente recuperados*" (fl. 8).

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem para "*trancar a ação penal face à atipicidade material da conduta imposta na denúncia*" (fls. 14-15). No mérito, a confirmação da liminar.

Liminar **indeferida** (fls. 36-39). Informações, às fls. 44-60.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 64-69, oficiou pelo **não conhecimento da impetração**, em r. parecer de seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTE DO STJ.*
>
> *O habeas corpus não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso. A jurisprudência do STF e do STJ tem adotado orientação restritiva do habeas corpus, de modo a evitar a abusiva utilização dessa ação constitucional como substitutiva do recurso cabível.*
>
> *O trancamento de ação penal somente se viabiliza quando, pelo exame superficial da exposição dos fatos descritos na denúncia, se constata que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer outro elemento indiciário configurador da autoria.*
>
> *Se a denúncia narra fatos, em tese, delituosos e inexiste demonstração inequívoca de qualquer das hipóteses autorizadoras do trancamento do feito, a pretensão torna-se inviável, diante da presença de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal.*
>
> *Com efeito, não é suficiente para o reconhecimento do princípio em comento somente o ínfimo valor do bem*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

subtraído. Sabe-se que, na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar cumulativamente as seguintes condições objetivas "(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. " (HC 118067, STF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão publicada no DJU de 10/04/2014).

Não é somente o ínfimo valor do dano que deve orientar o intérprete da lei, quando se cuida da aplicação do princípio da insignificância.

Parecer pelo não conhecimento da impetração."

É o relatório. **Decido.**

A **Terceira Seção** desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A d. Defesa pretende, em síntese, que seja trancada a ação penal, por entender ser aplicável o princípio da insignificância ao furto em voga.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo trechos do v. acórdão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

recorrido (fls. 28-32):

"O curso do processo não pode ser coarctado desde logo, pois não se depara, de plano, com a atipicidade do fato. O fato imputado à recorrida constitui delito em tese, devendo, portanto, a ação penal chegar a termo.

Com efeito, o trancamento da ação penal, ab initio, só pode ser concedido quando patente a ausência de justa causa. Se o exame da denúncia permite a conclusão de haver o réu, em tese, praticado uma infração penal, não há como rejeitar a denúncia pelo princípio da insignificância, pois isto somente poderá ser aquilatado com o aprofundado exame das provas, por ocasião da sentença, não podendo a imunidade judicial socorrer o acusado para impedir a continuação da tramitação do processo penal.

Na hipótese dos autos, a recorrida Eliane Bastos da Silva foi denunciada como incursa no art. 155, caput, do CP, porque no dia 04/11/18, por volta das 11h30min, no interior do "Mercadinho Café Natal", situado na Rua Café Natal, n.º 741, Grajaú, nesta capital, subtraiu para si xampus, condicionadores e outros gêneros de perfumaria, bens avaliados no total de R$142,38, pertencentes a referido estabelecimento comercial, representado pela vítima Edivaldo Marta da Silva (fls. 86/87).

Narra a denúncia que a recorrida ingressou no estabelecimento comercial decidida a cometer o delito de furto, dirigiu-se ao setor de perfumaria, apanhou alguns produtos e os escondeu dentro de suas vestes.

A seguir, deixou o estabelecimento sem efetuar o respectivo pagamento.

A vítima Edivaldo, que já havia presenciado outros furtos cometidos pela recorrida em seu estabelecimento comercial, notou a ação da recorrida e conseguiu abordá-la na via pública, na posse dos bens subtraídos.

Policiais militares foram acionados e diante da situação de flagrante delito Eliane foi conduzida à autoridade policial, a quem a recorrida confessou o delito.

A denúncia expõe que o delito se consumou porque a recorrida teve a posse de fato sobre as mercadorias.

Não estando patente a antijuridicidade, ao contrário, existindo a descrição de um delito, em tese, só depois da colheita das provas é que se poderá afirmar se o fato constitui, ou não, crime, de sorte que imputando a denúncia fato tido como infringente ao Código Penal forçosamente deve levar o magistrado a recebê-la, procedendo à instrução e, então, com o conhecimento da prova produzida proceder ao julgamento, somente se afigurando razoável o trancamento de uma ação penal, regularmente instaurada, se à vista de manifesta e induvidosa erronia no tocante à figura do agente, ou quando irrecusável, certa e inquestionável a presença de justificativa excludente da tipicidade ou de dirimente prejudicial da punibilidade, - o que não é o caso dos autos -, o que torna inviável a antecipação do julgamento definitivo do mérito.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

Observa-se, por fim, que embora acolhido o recurso para processamento da ação deve a recorrida permanecer em liberdade para responder ao processo, pois não há elementos nos autos que justifique sua prisão cautelar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida." (grifei)

Inicialmente, destaque-se que este eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** nenhuma periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC 145.447/SC, **Primeira Turma**. Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 28/9/2017).

Em relação à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta eg. Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para o preenchimento da referida condição de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa supostamente furtada não pode ser superior a 10% (dez por cento) do correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Nesse sentido:

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR DESVALOR DA CONDUTA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - Em que pese tenha deferido a medida liminar no HC n. 428.737/MG, o fiz em razão da reduzida expressividade do valor dos víveres subtraídos, **que não perfaziam mais de 10% (dez porcento) do salário mínimo vigente à época do fato**, somado ao fato de a pena ter sido fixada em patamar elevado, e em regime inicial fechado, conjuntura apta a ensejar, naquele*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

caso, a aplicação do denominado princípio da insignificância.

II - In casu, contudo, não se mostra possível a aplicação de tal entendimento, tendo em vista que, ***além de a res furtiva perfazer mais de 11% (onze por cento) do salário mínimo vigente à época do fato****, tem-se que o delito foi praticado na sua forma qualificada, mediante rompimento de obstáculo. Deve ser mantido o decisum recorrido, pois encontra-se, de fato, em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, verbis: "É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada, destreza, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 1.432.283/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27/6/2014, grifei).*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1307149/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Félix Fischer**, DJe 10/09/2018, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO OBJETIVO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. INOCORRÊNCIA. VALOR DA COISA SUPOSTAMENTE FURTADA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DOS FATO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. No tocante à inexpressividade da lesão jurídica provocada, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, para o preenchimento dessa condição (indispensável) de incidência do princípio da bagatela, o valor que se atribui, mediante avaliação, à coisa supostamente furtada não pode ser superior a 10% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso. Precedentes.

6. No caso em exame, a paciente furtou de um bar inúmeras latas e garrafas de bebidas alcoólicas as quais foram avaliadas, ao todo, em R$ 200,00, o que corresponde a 25,38% do valor correspondente ao salário mínimo vigente à época do fato apresentado como delituoso (R$ 788,00).

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 426.292/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 09/04/2018, grifei)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DO BEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do bem subtraído, avaliado em R$ 200 (duzentos reais), foi considerado expressivo à época dos fatos pelo Tribunal de origem, em que o salário mínimo era de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1710214/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/03/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

2. O valor da res furtiva corresponde a mais de 14% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 678,00), circunstância que, isoladamente, já obsta a incidência do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

[...]

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e restabelecer o acórdão proferido no julgamento do apelo ministerial, que anulou a sentença monocrática e determinou o prosseguimento do feito." (AgRg no AREsp 1163158/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 16/10/2017, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em insignificância da conduta, pois não pode ser considerada inexpressiva a subtração de R$200,00 em moeda, valor que correspondia, à época dos fatos a mais de 22% do salário mínimo vigente, sendo inaplicável, portanto, o princípio da bagatela.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

[...]
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1250555/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura,**, DJe 09/04/2018, grifei)

No caso concreto, em **04/11/2018** (fl. 19), supostamente, foram subtraídos "*shampoos, condicionadores e outros itens de perfumaria [...] Valor total da 'res': R$ 142,38 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)*" (fl. 4).

Em outras palavras, o valor dos bens **não** era irrisório, perfazendo **cerca de 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

Este fato, por si só, já basta à continuidade da ação penal, uma vez que, na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Relª. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), a alegação de pequeno valor da **res furtiva**, isolada, não se revela suficiente ao reconhecimento do crime de bagatela.

No caso concreto, além do que foi **consignado no v. acórdão** ("*A vítima Edivaldo, que já havia presenciado outros furtos cometidos pela recorrida em seu estabelecimento comercial*" - fl. 31), **nota-se que sequer consta dos autos a folha penal da paciente**.

Nesse sentido, a fim de que reste demonstrado o posicionamento desta eg. Corte Superior tangenciando a existência de antecedentes, cita-se julgado esclarecedor:

"A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Na espécie, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que o recorrente possui comportamento reiterado na prática de crime patrimoniais, não sendo o furto em questão um ato isolado" (AgRg no HC 433.166/SP, ***Quinta Turma, de minha relatoria****, DJe 20/04/2018).*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

No presente caso, contudo, não há como se reconhecer eventuais antecedentes favoráveis da paciente, haja vista a **instrução deficiente** dos autos, mesmo após as informações prestadas pela origem.

A doutrina e a jurisprudência entendem que o **habeas corpus**, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, *"a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova"* (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 2011 p. 298).

Precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.*
>
> ***I – Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória.***
>
> ***II – No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes.*** *[...]*
>
> *VII – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.* (HC 137315, **Segunda Turma**. Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe-028 13-02-2017, grifei)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas. [...] ***3. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida*** *(HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. O acolhimento da pretensão defensiva – reconhecimento da "nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou" – passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 130240 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-252 16-12-2015, grifei)

Igualmente, decide esta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA****. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A natureza do habeas corpus - ação constitucional de rito célere, destituído de dilação probatória - impõe à parte o dever de instrução dos autos, de modo que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. No caso, o agravante não juntou aos autos cópia da decisão do magistrado singular que teria determinado a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a regressão cautelar do reeducando, peça imprescindível para análise da impetração.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 451.403/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 01/08/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.

2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/06/2017, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. *2. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora (RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ. art. 202). Isso, contudo, não retira* ***o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador antever, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar.*** *Em um segundo momento, desde que vislumbrada a questão debatida, poderá o relator pedir esclarecimentos da autoridade coatora,* ***apenas para complementar a instrução - que, já se disse, é do impetrante - e, desse modo, propiciar o julgamento do writ com mais segurança.***

3. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais e cartorários. Mais do que isso, ao assim

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é o de prestar serviço adequado.

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 381.322/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/05/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa deixou de juntar aos autos da cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja ***natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.***

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 82.676/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 01/08/2017, grifei)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIA INDEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório.

2. Agravo regimental improvido." (AgInt no HC 388.816/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/06/2017, grifei)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2

Assim, não constatada qualquer flagrante ilegalidade, não há como se reconhecer a absolvição pelo princípio da insignificância.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

P. I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 258E56EF-1689-4A56-85A9-9D17E66906B2